autuado por Antonio Isoldi Caleari em 13/02/2025 13:02:53.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 591/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do PL nº 664/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar , encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Chefia de Gabinete
Em 07/02/2025, às 19:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **119064048** e o código CRC **5E33CC26**.

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0004382-3

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 118087217

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Do PL nº 664/2024 - Que "Denomina CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar". **Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.**

SME/Sec. Adj.

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 664/2024 (114024710), de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que "Denomina CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar"

Em resposta à requisição, SME/DRE-SA (114267445) considera justa a homenagem ao Padre Tony, no entando, sugere aguardar a inauguração para a devida formalização da consulta junto ao Conselho Gestor, seguido nessa mesma linha por SME/COCEU (114772755).

Nos limites da análise técnica-jurídica, SME/AJ (115641526) encaminha parecer desfavorável ao prosseguimento do presente, eis que não satisfeito, pelo menos, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei 14.454/2007.

Diante do exposto, esta Assessoria toma ciência das novas informações e procede com a submissão do presente processo para análise e posterior manifestação de Vossa Senhoria.

Gildo José dos Santos
Chefe de Assessoria I
Em 21/01/2025, às 12:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **118087217** e o código CRC **E2E13E01**.

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2024/0004382-3

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 118269473

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessao: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: PL nº 664/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar". Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.

SME/GAB

Senhor Secretário

Ante a ausência de diploma de criação da unidade educacional e de denominação oficial, inviável o cumprimento da exigência obrigatória do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.

Assim sendo, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da Pasta doc sei 115641526, entendendo como prejudicada a propositura.

Encaminho o presente para manifestação conclusiva de Vossa Senhoria com posterior remessa à Casa Civil/ATL, pela competência.

Juliana Tostes Soares
Secretário(a) Adjunto(a) Substituto(a)
Em 23/01/2025, às 22:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **118269473** e o código CRC **F2761302**.

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0004382-3

Encaminhamento SME/GAB Nº 118505918

São Paulo, 24 de janeiro de 2025

Interessao: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 664/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar". Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Trata-se do Projeto de Lei nº 664/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa "Denominar CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar".

Nesse contexto, com base nas manifestações técnicas desta Pasta (114267445 e 114772755), no parecer da Assessoria Jurídica (115641526) e no pronunciamento da Secretária Adjunta Substituta (118269473), que, ao analisarem a propositura, apontaram razões que impedem o prosseguimento do intento, restituo o presente expediente acompanhando os pareceres que concluem pela inviabilidade da matéria neste momento.

Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 27/01/2025, às 18:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **118505918** e o código CRC **BB8B9518**.

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Diretor Regional

Av. Dr. Lino de Moraes Leme,1090, - Bairro Vila Alexandria - São Paulo/SP - CEP 04626-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004382-3

Encaminhamento SME/DRE-SA/GABINETE Nº 114267445

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Do PL nº 664/2024 - Que "Denomina CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar". **Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.**

À

SME/ASPAR

Senhor Assessor,

À vista do contido no doc. SEI nº 114024710, informamos que consideramos justa a homenagem ao Padre Tony, no entando, tendo em vista que ainda não recebemos o prédio das futuras instalações do CEU Cidade Ademar, sugerimos aguardar a inauguração para a devida formalização da consulta junto ao Conselho Gestor.

Atenciosamente,

Carolina Nogueira Droga
Diretor Regional de Educação
Em 13/11/2024, às 16:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114267445** e o código CRC **AEFAC00D**.

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=596074.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8659 / 8639

PROCESSO 6010.2024/0004382-3

Encaminhamento SME/COCEU Nº 114772755

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Do PL nº 664/2024 - Que "Denomina CEU Cidade Ademar Padre Tony, o atual CEU Cidade Ademar". **Encaminhamento para instrução visando a elaboração de resposta ao pedido de subsídios enviado pela Casa Legislativa.**

SME/AJ

Sra. Procuradora do Município,

Com a mais elevada estima, retornamos o presente em resposta ao Documento SEI nº 114771056, que solicita a manifestação desta Coordenadoria acerca da nomenclatura do CEU Cidade Ademar.

Assim posto, elucidamos que a demanda elencada no presente Processo SEI, em uma situação habitual, **deveria ser apresentada ao próprio CEU**, tendo em vista o **Decreto nº 57.478, de 28 de novembro de 2016**, assim como possíveis alterações e correlações, com especial destaque **aos Artigos 31 e 32**:

> **Art. 31.** A gestão do CEU deve ser democrática, articulando a participação representativa nos diferentes colegiados, na organização, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político-Educacional do CEU, observadas às competências do poder público municipal e os limites da legislação vigente.
>
> § 1º Compete aos responsáveis pelos equipamentos, unidades e núcleos que integram o CEU, bem como a comunidade, promover a participação da coletividade.
>
> § 2º O Conselho Gestor é a instância máxima de decisão, de caráter permanente para as decisões administrativas e educacionais, cabendo-lhe também liderar e articular a participação dos diferentes colegiados e demais instância de participação.
>
> § 3º Cabe ao Colegiado de Integração articular as diferentes instâncias da estrutura organizacional do CEU, equipamentos e espaços, respeitada a autonomia dos demais colegiados e conselhos que compõem o CEU.
>
> **Art. 32**. A gestão do CEU tem como princípios:
>
> I - a educação integral com qualidade social;
>
> II - a participação democrática, com tomada de decisão de forma coletiva com a participação direta da população nos processos eletivos e de avaliação;

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

III - a democratização do acesso ao CEU e às suas informações de caráter público;

IV – a democratização do acesso à educação, à cultura, ao esporte, lazer e recreação e tecnologias;

V - o permanente acompanhamento e avaliação de gestão e processos administrativos.

Assim posto, a comunidade tomaria ciência da proposta do nobre Vereador e a mesma seguiria os trâmites oficiais das instâncias de participação democrática (Art. 33 da supramencionada legislação).

Porém, ecoando a manifestação do Gabinete do Diretor Regional (SME/DRE-SA/GABINETE) - Doc sei N º 114267445, o prédio das futuras instalações do referido equipamento ainda não foi entregue inviabilizando assim, o fluxo supramencionado.

Desta forma, esta Coordenadoria, assim como a DRE-SA, sugere aguardar a inauguração do CEU em questão, para a formalização junto ao Conselho Gestor, considerando a legislação acima mencionada.

Cordialmente.

Juliana Najados Hoffmann Fabri
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 22/11/2024, às 14:13.

Aparecido Sutero da Silva Junior
Coordenador(a) I
Em 22/11/2024, às 14:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114772755** e o código CRC **44D5727D**.

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Manifestação

SME-ASPAR

Srs Servidores

Trata de análise do Projeto de Lei constante em doc 114024710, com a intenção de denominar de "CEU Cidade Ademar Padre Tony" o atual CEU Cidade Ademar.

Em doc 114772755, SME/COCEU se manifestou no seguinte sentido:

> "Assim posto, elucidamos que a demanda elencada no presente Processo SEI, em uma situação habitual, **deveria ser apresentada ao próprio CEU**, tendo em vista o **Decreto nº 57.478, de 28 de novembro de 2016**, assim como possíveis alterações e correlações, com especial destaque **aos Artigos 31 e 32**:
>
> **Art. 31.** A gestão do CEU deve ser democrática, articulando a participação representativa nos diferentes colegiados, na organização, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político-Educacional do CEU, observadas às competências do poder público municipal e os limites da legislação vigente.
>
> § 1º Compete aos responsáveis pelos equipamentos, unidades e núcleos que integram o CEU, bem como a comunidade, promover a participação da coletividade.
>
> § 2º O Conselho Gestor é a instância máxima de decisão, de caráter permanente para as decisões administrativas e educacionais, cabendo-lhe também liderar e articular a participação dos diferentes colegiados e demais instância de participação.
>
> § 3º Cabe ao Colegiado de Integração articular as diferentes instâncias da estrutura organizacional do CEU, equipamentos e espaços, respeitada a autonomia dos demais colegiados e conselhos que compõem o CEU.
>
> **Art. 32**. A gestão do CEU tem como princípios:
>
> I - a educação integral com qualidade social;
>
> II - a participação democrática, com tomada de decisão de forma coletiva com a participação direta da população nos processos eletivos e de avaliação;

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

> III - a democratização do acesso ao CEU e às suas informações de caráter público;
>
> IV – a democratização do acesso à educação, à cultura, ao esporte, lazer e recreação e tecnologias;
>
> V - o permanente acompanhamento e avaliação de gestão e processos administrativos.
>
> Assim posto, a comunidade tomaria ciência da proposta do nobre Vereador e a mesma seguiria os trâmites oficiais das instâncias de participação democrática (Art. 33 da supramencionada legislação).
>
> Porém, ecoando a manifestação do Gabinete do Diretor Regional (SME/DRE-SA/GABINETE) - Doc sei Nº 114267445, o prédio das futuras instalações do referido equipamento ainda não foi entregue inviabilizando assim, o fluxo supramencionado.
>
> Desta forma, esta Coordenadoria, assim como a DRE-SA, sugere aguardar a inauguração do CEU em questão, para a formalização junto ao Conselho Gestor, considerando a legislação acima mencionada."

É a síntese do necessário.

Sob o aspecto jurídico-formal, ressaltamos que é a Lei 14.454/2007 que rege o procedimento para denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais. E com este mister, estabelece o normativo:

> Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
>
> I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
>
> II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
>
> III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
>
> IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
>
> Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

> importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
>
> Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
>
> I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
>
> II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
>
> Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar. (Incluído pela Lei nº 15.975/2014)

Veda o normativo:

> Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
>
> § 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
>
> § 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Do analisado nos autos, vê-se que intenta-se homenagear pessoa já falecida. Não compete a esta SME-AJ avaliar se a justificativa é suficiente para considerar o homenageado uma personalidade que tenha “prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade”. Tal análise deve, smj, ser objeto de ponderação por parte das autoridades políticas e da comunidade interessada.

Não restou claro, ainda, se o homenageado possuía “vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha”, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 7º retrocitado. O que, smj, também deve ser objeto de ponderação e/ou esclarecimento quando da análise da Proposta em Plenário, devendo a DRE e/ou o CEU opinar a título de colaboração.

No mais, na forma estabelecida pelo artigo 8º, parágrafo único, do normativo já citado, “O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar”. **Todavia, o**

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.

equipamento público ainda não foi entregue, de modo que impossível o preenchimento de tal requisito no presente momento.

Com isso, remetemos, com parecer desfavorável ao prosseguimento do presente, eis que não satisfeito, pelo menos, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei 14.454/2007.

Acássia Regina Nascimento Medeiros de Faria
Procurador(a) do Município
Em 05/12/2024, às 12:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115641526** e o código CRC **6C126DF3**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0004382-3 SEI nº 115641526

Matéria DOCREC 104/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 664/2024 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=596074.